

fecharam vãos em desacôrdo com o projeto aprovado, depois de reclamação do proprietário vizinho, conforme a seguir transcrevo:

“O requerente abriu diversos vãos para o terreno vizinho, fechando-os com tijolos de vidro, o que motivou reclamação do proprietário prejudicado. Há muito que a Prefeitura determinou que os vãos fechados por tijolos de vidro constituem vãos de iluminação, e como tais, devem obedecer ao disposto no art. 573 do Código Civil.

À vista do alegado e do meu despacho de 7-12-1954, submeto o caso a vossa deliberação.

Em 29-12-1954.”

“Peço intimar o responsável a fechar os vãos abertos para o prédio vizinho, em desacôrdo com o projeto aprovado e contrariando o art. 573 do Código Civil. Em 10-1-1955.”

“O requerente construiu diversos vãos fechados por tijolos de vidro na divisa do seu prédio com o terreno vizinho. Houve reclamação por parte do prejudicado. Recorre de vosso despacho. À vossa deliberação. Em 15-7-1955.”

Se êsse detalhe de abertura de vãos não figurou no projeto, e se o proprietário vizinho já reclamou, como tudo indica, cabe à Prefeitura prosseguir no sentido de mandar observar o projeto aprovado, pois a matéria cai em séria controvérsia se o proprietário vizinho não der ao interessado na construção lindeira uma concordância expressa àquilo que fez em desacôrdo com o projeto aprovado.

É o que me parece.

D. F., 15 de setembro de 1955

ALDO SANT'ANNA DE MOURA  
7.º Procurador

Visto. O magnífico desenvolvimento do parecer oferece sobejos elementos para conhecimento do problema de âmbito do direito de vizinhança, cujas regras antigas estão hoje desatualizadas em decorrência do vertiginoso desenvolvimento da moderna técnica de construção.

Há, no processo, consulta específica do ilustre Secretário de Viação, que solicita à Procuradoria Geral considerar a utilização do tijolo de vidro — “material novo não previsto no Código Civil, e de cuja colocação não resulta vão para o vizinho nem o inconveniente da transparência, devido a sua espessura. Sendo o material translúcido, há passagem de luz pela parede, de uma propriedade para outra, após a construção. Há divergência quanto à possibilidade de emprêgo do material nas condições feitas no presente caso”.

Verificam-se, desde logo, duas premissas, que tenho por indiscutíveis:

1. o espaço vedado com tijolos de vidro, desde que realmente translúcidos, isto é, deixando somente passar a luz mas impedindo a visão, não se classifica como vão ou seteira;

2. mesmo que assim não fôra, descaberia a questão da prescrição, uma vez que o uso do tijolo de vidro não prejudicaria o vizinho, o qual, aliás, a qualquer tempo, poderá levantar o contramuro ainda que vedando a simples penetração da luz.

Estou inteiramente de acôrdo com o parecer quando afirma a fls. 8, que a Prefeitura não deve negar aprovação a um projeto pelo fato de apresentar o emprêgo de painéis de tijolo de vidro, a menos de metro e meio do limite da propriedade.

Já, porém, não comungo com a conclusão seguinte, que se orienta para a acolhida de reclamação do vizinho, ordenando-se a substituição do material e aguardando-se o deslinde da questão pelo Judiciário.

A meu ver, essa solução importaria em prejuízo passível de ser imputado à Prefeitura.

Se o tijolo de vidro, conforme a primeira conclusão, é material que não sofre qualquer dúvida em sua aplicação, por que atender a reclamo de vizinhos? Êstes, se se considerarem prejudicados, que usem do embargo de obra, da demolitória ou do interdito, conseqüentemente injustificado o apoio nas costas largas da Prefeitura.

*In casu*, e sempre partindo da premissa que tijolo de vidro é material que, sob o prisma jurídico, é equiparável ao tijolo comum, nas conseqüências de seu emprêgo, sou por que não se crie qualquer obstáculo (que não teria apoio no art. 573 do Código Civil) ao construtor. Ressalvada, evidentemente, *se fôr o caso*, a regularização do processo para a configuração, na planta, da alteração, ou a aplicação eventual de multa. Sem cogitar-se, pois, de reclamos do lindeiro, que disporá dos meios próprios deferidos na lei processual.

D. F., 20 de setembro de 1955

GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO  
Procurador Geral

### PROCURADOR JOSINO DE MEDEIROS. COMPULSÓRIA

É com grande amargura que cumpro o inadiável dever de encaminhar a V. Exa. êste expediente relativo à aposentadoria compulsória do Dr. Josino de Araújo Medeiros, ilustre 5.º Procurador da Prefeitura.

S. S., como sempre cioso do cumprimento da lei, ao revés de aguardar as providências *ex-officio* que são as normais em casos desta natureza, apressou-se em alertar a Administração para que fôsse observada a regra imperativa do inciso II do art. 191 da Constituição, que manda aposentar compulsoriamente os servidores que completam setenta anos de idade.

No dia 30 do mês próximo passado, recebi, com intraduzível emoção, o Ofício n.º 4/5.º P. que hoje encaminho, após deter o mais possível seu andamento.

Na iminência de inevitáveis acontecimentos que desagradam, o homem alimenta sempre a esperança de que o imprevisível detenha o tempo ou modifique as circunstâncias.

Se assim não fôra, o fatalismo de certos eventos aniquilaria a força criadora desse gigantesco pigmeu que, devendo a cada passo encontrar a ceifadora obstinada, produz sem repouso e parece laborar para a eternidade.

Face ao ofício em questão, também supus que alguma inesperada ocorrência pudesse impedir a aplicação do mandamento constitucional que privará a Prefeitura, a Procuradoria Geral e a nós todos do trabalho e do convívio diário de Josino de Araújo Medeiros.

Nada, porém, sucedeu e impõe-se enfrentar a realidade. Nunca pensei que a mim coubesse um dia participar decisivamente de atos tendentes à consumação da aposentadoria de tão imprescindível servidor público.

Jamais imaginei, e, sobretudo, ocupando este alto e honroso posto de Procurador Geral que me dá a qualidade de seu chefe.

Faz quase vinte anos que ingressei nesta Casa, como Adjunto de Procurador e nela encontrei, também Adjunto de Procurador, o Dr. Josino de Araújo Medeiros, que logo após, ao que tudo indica, em ato de reparação, foi nomeado Procurador da Fazenda Municipal, provimento esse que o afastou por menos de um ano da repartição, à qual voltou em 2 de março de 1935, nomeado para o cargo de 5.º Procurador que até hoje ocupa.

Passéi, então, a servir como seu Adjunto, e, em razão do meu cargo, deveria auxiliá-lo.

Sucedeu, porém, que S. S., naquela época, como hoje, era o trabalhador incansável, o advogado dinâmico, o consultor minucioso, o defensor intransigente dos interesses da Prefeitura, e, de tal modo zeloso, que não partilhava suas responsabilidades, menores que fossem elas.

Destarte, se o cargo de Adjunto de Procurador não tivesse parcela de competência específica, o seu ocupante, servindo junto ao Dr. Josino de Araújo Medeiros, seria peão inútil no tabuleiro do quadro do funcionalismo.

Nesses vinte anos, o Dr. 5.º Procurador não mudou. O tempo, esse implacável devorador de ilusões, esse anulador de arroubos, esse surdo destruidor de energias, não conseguiu fazer mossas em Josino de Araújo Medeiros, que se levantava ao nascer do sol para estudo dos seus processos, e da Procuradoria se retirava ao cair da noite com a enraizada superstição de manter o expediente em dia.

Ainda recentemente, às vésperas de delicada intervenção cirúrgica, só abandonou a mesa de trabalho quando lhe foi impossível permanecer, e a ela voltou, mal pôde usar dos olhos.

A rigidez dos documentos oficiais não permite traduzir o que foi realmente a folha de serviço desse ilustre servidor, que ora se aposentará por força de intransponível norma constitucional.

Não é apenas o número dos cargos exercidos que recomenda o funcionário à gratidão do Estado e ao respeito da coletividade. Não é tão-somente

o relêvo deles que permite ao seu ocupante marcar profundamente o vinco de sua passagem pelo serviço público. É, sobretudo, a forma de exercê-los que eleva o servidor a planos superiores.

Em razão da natureza dos cargos que ocupou e em virtude do seu número, Josino de Araújo Medeiros traçou inapagável trajetória no serviço público, e, o que é excepcional, sem o declínio, essa fase abissal da curvilínea existência dos homens.

Mas, a maneira de exercer todos esses cargos, é que fez ressaltar do comum a personalidade desse jurista que deixa, trás si, exemplar esteira digna e difícil de ser seguida.

Girando em torno de certo pensamento de Rui, posso dizer que Josino de Araújo Medeiros não se limitou a plantar no imediatismo inconseqüente para o prato do dia seguinte. Semeou, sim, despreocupado da hora longínqua, a semente demorada no germinar a árvore lenta no crescer mas que afinal estendeu a copa frondosa e protetora para quem a fez nascer.

O Dr. Josino de Araújo Medeiros, embora a contra gosto seu e nosso, pode, agora, repousar do serviço público ativo, sob as ramas desse roble magnífico que foi a sua vasta produção.

Seus pareceres, suas contestações, seus arrazoados, seus despachos administrativos, toda a sua obra, honesta, erudita e profusa, aí ficará perene e sólida em perpétua benesse para o Distrito Federal, que o teve sempre a seu lado, onde, como e quando o requisitou.

Sob essa fronde, Josino de Araújo Medeiros faz alto na larga estrada que tomou! Faz alto ostentando a afirmativa irretorquível do dever cumprido de rara pronúncia sincera nos dias que correm.

E mais não digo, Senhor Prefeito, porque os meus deméritos não me facultam falar com autoridade do inteiro valor de Josino de Araújo Medeiros.

Curvo-me diante do irremediável, e ao revés de ocultá-los, como era desejo geral, sou forçado a remeter os elementos indispensáveis à aposentação compulsória do Dr. Josino de Araújo Medeiros, que, afastado embora, do serviço público ativo, há de nele ficar presente na obra fecunda e no exemplo que encarna!

D. F., 10 de maio de 1954

ALDO SANT'ANNA DE MOURA  
Procurador Geral  
(1953-1954)

## DESAPROPRIAÇÃO DE GLEBAS RURAIS

*Desapropriação de glebas rurais. Fomento à produção e amparo ao trabalhador agrícola.*

*Constituição Federal, arts. 5.º, XV, G, 141, §§ 16, 147 e 156. Lei Orgânica do Distrito Federal, arts. 2.º, X, e 45. As terras devolutas e a tradição brasileira.*